ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-699/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24544/2012
PROTOCOLO	:	1322970
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 068/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 068/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, e a microempresa Ademir Suriano de Oliveira-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 010/2012.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I, e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-9532/2012, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, peça n. 34, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 32.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-9601/2013, peça n. 34, manifesta no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem parcialmente as exigências legais

pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13378/2013, peça n. 38, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Os autos vieram a esta Relatoria que em cumprimento ao disposto no art. 112 do Regimento Interno, declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato em decorrência da ausência de 3 licitantes habilitados.

O artigo 22, § 3º da Lei de Licitações dispõe que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O dispositivo legal supracitado deve ser interpretado no sentido de que, na licitação, na modalidade convite, para que a contratação seja juridicamente válida, **são necessárias pelo menos três propostas válidas**, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a expedição de três convites a possí-

veis participantes do certame, sendo imperiosa a existência de apresentação de três propostas aptas a serem aceitas.

Caso inexista a apresentação de três propostas válidas, a Administração tem o dever de repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses de limitação de mercado ou visível abnegação dos convidados, circunstâncias estas que devem ser expressamente justificadas no procedimento licitatório.

A questão se encontra sumulada, através do verbete n.º 248 das Súmulas do Tribunal de Contas da União: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

Nessas condições, considerando que foram não atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula do TCU.

Diante disso, compactuo com as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** o Procedimento Licitatório Convite n. 010/2012 (1ª fase), nos termos Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 068/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor José Carlos Barbosa, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

4) Pela concessão do prazo regimental**,** para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o que faço de conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Riberio Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm